



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202311129002875

Interessado: DIRETORIA DE MILITARES

Assunto: Consulta

DESPACHO Nº 595/2023/GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSULTA.
LEI ESTADUAL Nº 21.792, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.
TETO REMUNERATÓRIO. PARCELA EXCEDENTE DO SUBSÍDIO
DO CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA.
NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESPACHO REFERENCIAL.
PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Militares da Goiás Previdência, via Ofício nº 941/2023/GOIASPREV (SEI nº [45921464](#)), a respeito do parâmetro a ser adotado para efeito de cálculo da verba indenizatória prevista na Lei estadual nº 21.761, de 29 de dezembro de 2022, qual seja, o valor do subsídio do Governador, conforme art. 37, XI, da Constituição Federal, ou noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 92, XII, da Constituição Estadual.

2. A Procuradoria Setorial da Goiás Previdência se pronunciou por meio do **Parecer nº 740/2023** (SEI nº [46297134](#)), e a partir de interpretação literal, concluiu que o cálculo da parcela indenizatória criada pela Lei estadual nº 21.761, de 29 de dezembro de 2022, e prevista na Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, referente à soma da remuneração e do subsídio do cargo em comissão ou da função comissionada, tem como parâmetro o valor do subsídio do Governador do Estado. Assim, recomendou a apuração do erro mencionado no Ofício nº 941/2023, através de processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos.

3. É o relatório. Segue manifestação.

4. A Lei estadual nº 21.761, de 29 de dezembro de 2022, alterou a Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019, para criar mecanismo de convolação em

indenizatória da parcela de retribuição pelo ofício comissionado que sobejar do teto remuneratório fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, conforme §2º do art. 59 e §2º do art. 61. A Lei estadual nº 20.491, de 2019, foi revogada pela Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023 (estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências), mas a sistemática instituída na Lei estadual nº 21.761, de 2022, referente à indenização da parcela do ofício comissionado excedente ao teto remuneratório foi mantida, conforme seguintes dispositivos da vigente Lei de organização administrativa do Poder Executivo:

Art. 92. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente, ou o militar titular de posto ou graduação, quando forem nomeados para cargo de provimento em comissão na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, poderão optar:

(...)

II – pela remuneração ou pelo subsídio correspondente ao cargo de provimento efetivo, ao emprego público permanente, ao posto ou à graduação, que será percebido cumulativamente com o equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão que vierem a ocupar, assegurada a complementação até o valor deste último caso do somatório resulte quantia inferior.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, caso o referido somatório ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição federal, a parcela excedente da verba correspondente ao exercício do cargo de provimento em comissão pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente ou ainda pelo militar titular de posto ou graduação terá natureza indenizatória.

(...)

Art. 94. O servidor designado para função comissionada receberá o valor dela decorrente cumulativamente com o vencimento, o salário, a remuneração ou o subsídio pelo exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente, posto ou graduação.

Parágrafo único. Caso o somatório da função comissionada e da remuneração ou do subsídio do cargo efetivo ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a parcela excedente da verba correspondente ao exercício da função comissionada pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente ou ainda pelo militar titular de posto ou graduação terá natureza indenizatória.

5. O dispositivo legal faz referência ao teto remuneratório fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

Art. 37 (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

6. Por sua vez, o §12 do art. 37 da Constituição Federal faculta aos Estados a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos deputados. Essa faculdade foi exercida pelo Constituinte goiano, conforme art. 92, inciso XII, da Constituição Estadual.

7. A despeito da adoção do subteto único, no âmbito do Estado de Goiás, correspondente ao subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, o parecer da Procuradoria Setorial concluiu, com base na literalidade da Lei estadual nº 21.792, de 2023, que o teto a ser observado, para efeito de cálculo da parcela indenizatória de que se cogita, é aquele fixado no art. 37, XI, da CF, ou seja, o valor do subsídio do Governador do Estado.

8. Entretanto, a interpretação literal ou gramatical, no caso, não é suficiente para extrair o verdadeiro alcance da norma. Isso porque, quanto os artigos 92, §2º e 94, parágrafo único, da Lei estadual nº 21.792, de 2023, façam referência textual ao teto fixado no art. 37, XI, da CF, esse dispositivo não pode ser lido isoladamente, mas em conjunto com §12 do art. 37, com fulcro no qual o Estado de Goiás fixou subteto único, para efeito de remuneração de seus servidores (art. 92, XII, CE).

9. Com efeito, a análise do processo legislativo nº 2022010978¹, que deu origem à Lei estadual nº 21.761, de 2022, revela que o intuito do legislador foi adotar o subteto previsto na Constituição Estadual, pois com base nele foi realizada a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que precedeu a elaboração da norma. Ora, a lei estabelece mecanismo de convolação em indenizatória da parcela de retribuição pelo ofício comissionado que sobejar do teto remuneratório. O mote da proposição, segundo a Exposição de Motivos, é “tornar a ocupação de cargos em comissão mais atrativa aos servidores efetivos, com a valorização dos quadros integrantes da administração pública, e promover a

correção de distorções e defasagens do atual sistema remuneratório". Sendo assim, logicamente, o teto remuneratório a ser observado é o aplicado no Estado de Goiás (art. 92, XII, CE).

10. Ante o exposto, **deixa-se de aprovar o Parecer nº 740/2023** (SEI nº [46297134](#)), para, em seu lugar, orientar que o parâmetro para a aplicação da norma dos artigos 92, §2º e 94, parágrafo único, da Lei estadual nº 21.792, de 2023, é o teto remuneratório estabelecido no art. 92, inciso XII, da Constituição Estadual, ressalvada a situação dos Procuradores do Estado de Goiás, que deve observar a orientação vertida no **Despacho "AG" nº 003564/2013** (SEI [000034688802](#)), acatada pelo então Governador do Estado, por meio do Despacho nº 496/2013 (SEI [000034688883](#)), e recentemente ratificada nos termos do **Despacho nº 132/2023/GAB** (SEI [000037291645](#)).

11. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os fins devidos. Antes, porém, **cientifiquem-se** do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como o representante do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

[1](#) Disponível em: <https://opine.al.go.leg.br/proposicoes/2022010978> Acesso em: 14/04/2023
GOIANIA, 14 de abril de 2023.

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(Art. 10, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006)

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.